

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR OG FERNANDES, MINISTRO DA
CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RÉU PRESO

**FATOS GRAVES E
EXTREMAMENTE URGENTES**

**QUADRO DE SAÚDE EMERGENCIAL COM
ELEVADO RISCO DE MORTE**

RAZÕES HUMANITÁRIAS

PET 13.353

Ação Penal nº. 940 / DF

ADAILTON MATURINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, vem, por seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, com máxima urgência, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS**, em face da respeitável decisão proferida monocraticamente em 18.5.2020, às 20h34min, com publicação prevista para o dia 20.5.2020, a qual, conforme informação constante do *site* desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, indeferiu o pedido deste Requerente.

Inicialmente, imperioso destacar que esta defesa não pode deixar de se manifestar, pleiteando a urgente reconsideração da decisão proferida na noite do dia 18.5.2020, mesmo sem publicação de seu teor no Diário Oficial, pois, ao analisar os autos, percebeu insinuações e conclusões equivocadas apresentadas na manifestação ministerial de fls. 411/244, as quais não condizem com a realidade e, possivelmente, influenciaram negativamente esse douto Juízo, induzindo-o a erro, justo em um momento extremamente delicado na saúde do Requerente.

Em 12.5.2020, após atendimento médico do Requerente por equipe do Sistema Único de Saúde (SUS), acompanhado por médico particular, Doutor André Sales Braga, sendo evidente o seu **gravíssimo estado de saúde**, suplicou-se a esse digníssimo Ministro pela imediate transferência e internação do senhor ADAILTON MATURINO DOS SANTOS no Hospital Santa Lúcia, para que pudesse realizar os tratamentos médicos recomendados, uma vez que tem plano de saúde e não precisaria onerar a saúde pública, que sabidamente já está em colapso.

Adicionalmente, rogou-se, após sua alta, fosse revogada sua prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, por razões humanitárias, tudo isso com fundamento nos artigos 318 e 319, ambos do Código de Processo Penal e no artigo 4º, inciso I, “a”, da Resolução nº. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, principalmente, nos princípios fundamentais da humanidade e da dignidade da pessoa humana (fls. 306/309).

Em 13.5.2020, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, Vossa Excelência determinou a expedição de ofício ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP-DF), para que solicitasse à equipe médica que realizou o atendimento do Requerente (i) o **fornecimento de cópia do prontuário médico do senhor ADAILTON MATURINO DOS SANTOS**; (ii) o **relato da sua atual situação de saúde**; (iii) a **manifestação sobre o relatório médico elaborado pelo médico particular, Doutor André Sales Braga, bem como sobre a necessidade (ou não) da realização dos exames por ele requeridos**; (iv) em caso de imprescindibilidade da realização dos exames e/ou tratamento de saúde, **informasse sobre a necessidade de internação do Requerente no Hospital Santa Lúcia, ou se seria possível realizar os tratamentos médicos na rede pública de saúde, dentro do próprio estabelecimento prisional** (fls. 317/318).

Dois dias depois, em 15.5.2020, quando ainda não tinham sido prestadas as informações requisitadas, esta defesa apresentou nova petição (fls. 344/346),

narrando que teria sido surpreendida com a constatação¹ de que o Requerente encontraria-se hospitalizado - obtendo informações posteriores quanto à sua transferência no dia anterior para o Hospital Regional da Asa Norte (HRAN), sem que nada tivesse sido informado a seus familiares ou a seus advogados. Na oportunidade requereu-se, em caráter de extrema urgência e por razoabilidade, (i) a imediata transferência do senhor ADAILTON MATURINO DOS SANTOS para o Hospital Santa Lúcia; e (ii) a prestação de informação a seus familiares acerca do seu estado de saúde.

Algum tempo depois, juntou-se aos autos as informações prestadas pela Excelentíssima Senhora Doutora Leila Cury, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal – SEEU (fls. 351/354), além do Ofício nº. 281/2020 – SSP/SESIPE (fls. 363/367) e do Relatório SEI-GDF nº. 181/2020 – SES/SRSLE/GSAPP/UBS15-SSB, apresentados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por meio da Subsecretaria do Sistema Penitenciário e da Gerência de Serviços de Atenção Primária na Prisional Unidade Básica de Saúde nº. 15 de São Sebastião, contendo **informações sobre os registros médicos do Requerente** desde que recolhido ao Centro de Detenção Provisória do Complexo Penitenciário da Papuda, em 1.12.2019², até o dia 12.5.2020 (fls. 368/377).

Diante das informações prestadas, antes de apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela defesa, Vossa Excelência determinou, em 16.5.2020, fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ontem, 18.5.2020, a digníssima Subprocuradora-Geral da República apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de transferência do Requerente para o Hospital Santa Lúcia (fls. 411/422), alegando não haver “*nenhum tipo de fato novo idôneo a, nesse momento, descredenciar a manutenção da custódia preventiva de ADAILTON MATURINO, sobretudo estando evidente que ele está tendo acesso ao devido atendimento médico, com a comunicação de seu quadro de saúde à sua família e aos seus advogados*”.

Ocorre que **o Ministério Público Federal simplesmente omitiu trecho principal do relatório médico em seu parecer**, provavelmente induzindo este Juízo em erro, sendo essencial destacar que, ao contrário do alegado, **a conclusão da**

¹ De acordo com informações prestadas no sistema da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE/SSP/DF) em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF) – “oabsf.sesipe.df.gov.br”.

² Antes disto, o Requerente estava recolhido desde 19.11.2019, na Superintendência da Polícia Federal, em Brasília

equipe médica do sistema prisional foi a de recomendar a internação do Requerente, tal como o profissional particular. Vale lembrar:

“(…) A testagem para Covid-19, cujo resultado foi disponibilizado no dia de hoje 14/05/2020, apresentou resultado positivo. Tendo em vista sua comorbidade, Hipertensão arterial sistêmica, o paciente faz parte do grupo de risco com possibilidade de pior prognóstico devido Covid-19, **recomendo internação para melhor acompanhamento e monitorização** (…)”.

Na linha da omissão acima relatada, o documento de fls. 351/354, *data maxima venia*, de forma imprudente e imperita, indicou graves (e indevidas) suposições para tentar justificar a ausência de tratamento médico ao Requerente:

6. Ao encaminhar a documentação requisitada por Vossa Excelência, a SESIPE se manifestou, por intermédio do Ofício 281/2020 – SSP/SESIPE, noticiando que **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS encontra-se recolhido no CDP há 166 dias, o que corresponde a pouco mais de 5 (cinco) meses, contando com 17 (dezessete) Advogados Particulares cadastrados para atendimento jurídico, tendo efetivamente recebido exatos 271 (duzentos e setenta e um) atendimentos presenciais por ele, durante o referido período.**

7. Além disso, em consulta ao SIAPENWeb constatei que **o ora interessado conta com 4 (quatro) visitantes cadastrados, sendo 2 (dois) filhos, 1(uma) irmã e 1(uma) companheira, os quais o visitaram regularmente até o dia 11/3/2020, em um total de 12 (doze) dias de visitação, após as quais as visitas presenciais suspensas em razão da pandemia de COVID-19. No entanto, no dia 30/4/2020, a filha do custodiado compareceu à unidade prisional e, conforme procedimento autorizado pela administração penitenciária, entregou em favor dele a quantia de R\$ 200,00(duzentos Reais) em espécie, autorizada também a entregar itens de higiene pessoal e medicamentos.**

8. **Mesmo contando com amplas assistências jurídica e familiar, no período de seu recolhimento no CDP, nenhum de seus 17(dezessete) Advogados, DENTRE ELES SEU PRÓPRIO FILHO, dos 4(quatro) visitantes (DENTRE ELES TAMBÉM O FILHO ADVOGADO) ou ele próprio solicitaram, por via administrativa ou judicial, atendimento médico e sequer narraram histórico de hipertensão ou diabetes, por ele reportada apenas durante a avaliação acompanhada por seu Médico particular no dia 12/05/2020.**

9. **Consigno, por oportuno, que no pedido de providências que tramita em relação a ele neste Juízo, nunca houve solicitação de habilitação de Advogado particular, sendo todas as ciências do feito registradas pela Defensoria Pública.**

Em inadequada reprodução, dispôs a manifestação ministerial:

Nesse ponto, é mister sublinhar que, até o surgimento da COVID19, ADAILTON MATURINO, *data maxima venia*, **jamais manifestou ser portador de qualquer tipo de doença grave, muito menos que necessitaria de medicação idônea para o adequado tratamento.** Mas não é só. ADAILTON MATURINO, até a suspensão das visitas

presenciais pela Vara de Execuções Penais do DF, consultou-se **271 (duzentos e setenta e uma) vezes, com seus 17 (dezessete) advogados, numa transmutação de narrativa jurídica que saiu de um investigado de suposta baixa perniciosa social para, data maxima venia, um enfermo a beira da morte.**

Concessa maxima venia, a quantidade de advogados substabelecidos em um processo não é argumento jurídico a embasar absolutamente nada. Assim como tampouco o é a contagem de quantas visitas o Requerente recebeu na sua prisão preventiva, a qual já dura mais de 6 (seis) meses.

Inadmissível, também, a menção de que teria havido “*transmutação de narrativa jurídica*”, especialmente quando, em tom pejorativo, se menospreza e debocha do estado de saúde do Requerente. **Ao Parquet cabe tratar as partes com urbanidade, respeito e utilizar-se de argumentos técnicos, médicos ou científicos aptos a rechaçar os pedidos formulados, afinal é órgão público voltado à defesa da sociedade e da própria observância do Direito.**

Ainda, diferentemente do mencionado, não corresponde aos fatos a informação de que a unidade prisional estaria encaminhando informações sobre o estado de saúde do senhor ADAILTON MATURINO DOS SANTOS a um de seus familiares cadastrados. **É tremenda a dificuldade por informações do Requerente.**

O que se percebeu pelas manifestações, tanto do sistema prisional, quanto da digníssima representante do *Parquet*, é uma descabida intenção de atribuir à defesa e aos familiares do Requerente suposta **negligência** pela ausência de tratamento médico contínuo do senhor ADAILTON desde que recolhido ao Centro de Detenção Provisória, uma vez que estava sendo devidamente medicado, quando do período na custódia da Polícia Federal.

De todo modo, imperioso destacar que, conforme consta das informações prestadas pelo Subsecretário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, Sr. Adval Cardoso de Matos, o Requerente não foi submetido ao essencial procedimento de análise clínica, quando da sua transferência ao CDP:

(...) 1. Foi recolhido naquela Unidade Prisional no dia 01 de dezembro de 2019, oriundo da carceragem da Polícia Federal. 2. Ressalte-se que o dia da entrada no Sistema Penitenciário do Distrito Federal é um DOMINGO e as transferências entre unidades prisionais do DF ocorrem sempre as terças e sextas feiras, nos chamados bondes. 3. Essa informação é para esclarecer que, em virtude de a entrada na Unidade ter ocorrido no DOMINGO, o custodiado não passou pela anamnese realizada nos casos de transferência, no qual é feito amplo levantamento do estado clínico dos presos transferidos. (...)

Ocorre que esta responsabilidade não poderá, jamais, ser atribuída à defesa, a qual, como bem sabe Vossa Excelência, há tempo, é incansável em trazer **informações e documentos** aos autos, a fim de demonstrar o delicado estado de saúde que assola o Requerente, **sobretudo a partir do momento em que se percebeu serem suas comorbidades as responsáveis pelos casos de maior risco em eventual contaminação de Covid-19**. Preso e com baixa imunidade, contraiu a doença.

O Ministério Público Federal asseverou que, “*até o surgimento da COVID-19, ADAILTON MATURINO, data maxima venia, jamais manifestou ser portador de qualquer tipo de doença grave*”. Ora, Excelência, sem aqui adentrar no mérito da indevida alegação, não utilizar as doenças preexistentes do Requerente para subsidiar pedidos humanitários, antes da pandemia, deveria, sim, ser louvado. Afinal, a defesa desde o início sempre apresentou arcabouço fático-probatório e esclarecimentos de mérito a demonstrar a sua inocência.

No entanto, a Organização Mundial da Saúde – OMS emitiu declaração pública, em 11.3.2019, de situação de pandemia, por ocasião do novo coronavírus. Dias depois, em 17.3.2019, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº. 62, com contundentes orientações relacionadas, por exemplo, à necessidade de revisão das prisões cautelares, sobretudo dos presos que tinham **comorbidades anteriores, passíveis de agravamento com a exposição ao Covid-19**.

Inequivocamente integrante do grupo de risco mais letal, a defesa apresentou no mesmo dia, em 17.3.2019, os relatórios médicos do Requerente, **anteriores à prisão**, para comprovar que o mesmo, dentre outros, sofria de hipertensão e diabetes. Ou seja: **é evidente que a situação de saúde do Requerente NUNCA FOI UTILIZADA COMO SUBTERFÚGIO PROCESSUAL PARA CONQUISTAR A SUA LIBERDADE OU A CONVERSÃO EM DOMICILIAR.**

Pelo contrário, por absoluta lealdade, tão somente subsidiou pedido por razões humanitárias, trazendo os riscos e fatos novos assim que verificados, tendo em vista a pandemia do Covid-19 e a concreta possibilidade de o Requerente, em uma potencial exposição ao vírus, ter suas comorbidades agravadas, a ponto de **arriscar a sua própria vida**, exatamente como tem ocorrido no caso concreto.

A situação do Requerente também foi abordada em relatório médico (*doc. anexo*) do **Dr. Marcos Knobel, Hospital Albert Einstein, que o acompanha regularmente**: “*Paciente de alto risco para complicações clínicas do Covid 19*”.

O referido profissional ainda teceu orientações adicionais:

(...) Paciente em acompanhamento cardiológico conosco, sendo atendido em junho e julho de 2018, sendo portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Cardiopatia Hipertensiva, Dislipidemia, Obesidade, Diabete Melito tipo 2 e síndrome metabólica. Diante destes antecedentes, o paciente se encontra em grupo de risco para pior evolução clínica caso adquira Covid-19. Na situação do mesmo estar com Covid-19, solicito o máximo de cuidado clínico, ampla e rápida investigação diagnóstica, visando uma estratificação de risco adequada e consequente alocação do mesmo no local ideal para tratamento. Paciente de alto risco pra complicações cardiovasculares (Acidente Vascular Cerebral, Infarto do Miocárdio) e pior prognóstico em casos de adquirir Covid-19. (...)

Noutra vertente, como se não bastasse, com relação à confirmação da contaminação do Requerente e ao tratamento médico ao qual está sendo submetido de forma, *data venia*, insuficiente e ineficaz, constou do relatório disponibilizado a V. Exc.:

5. Como vem ocorrendo com todos os pacientes do sistema prisional que testam positivo para COVID-19, foi novamente avaliado pelo Dr. Guilherme de Oliveira Silva, Médico da equipe de saúde prisional, o qual ressaltou que o paciente “testou positivo, porém vem evoluindo em apresentação leve da doença” e que os exames laboratoriais solicitados pela Dra. Ângela Lapa da Fonseca Barreto no dia anterior, já haviam sido coletados e que o eletrocardiograma, igualmente por ela solicitado, foi realizado e não apresentou alterações patológicas. Além disso, informou que ele já estava recebendo dieta específica para o quadro clínico e que “não apresenta sinais de desidratação ou desnutrição”, mas, no momento, estava com a pressão arterial mal controlada, “suspeita-se de má adesão ao tratamento medicamentoso, embora tenha recebido os medicamentos” e, “como seus níveis pressóricos estão elevados e em ponto de corte para monitoramento hospitalar, o mesmo foi encaminhado para a emergência do HRAN (hospital de referência da Secretaria de Saúde para o caso) para controle da pressão arterial”.

10. Informo que o paciente foi encaminhado para o HRAN na data de ontem, para controle da pressão arterial e, conforme registros de seu prontuário, não apresentou desconforto respiratório e manteve boa saturação. Realizou TC de tórax, medicação para controle de hipertensão e antibióticos para tratamento da COVID-19. Recebeu alta e segue em acompanhamento médico no CDP II, unidade prisional referenciada para o tratamento de pacientes prisionais com confirmação de COVID-19, em cela individual de 6m², que contém solário individual contíguo. O paciente também continuará recebendo os cuidados necessários para acompanhamento de sua pressão arterial e, caso necessário, será encaminhado para atendimento hospitalar na rede pública referenciada.

Quanto a este ponto, a digníssima representante do *Parquet* mencionou o seguinte:

Sobreleve-se, por importante, que a gravidade do COVID19 e de qualquer outra doença que possa aportar no sistema prisional não está sendo subestimada, mas o fato de um preso ser acometido por patologia não lhe credencia a imediata liberação ou a escolha do local de sua internação, ainda mais quando sequer indicação de internação hospitalar se faz necessária (fls. 421).

Nem de longe se trata de “credenciar imediata liberação” ou “escolha de local de internação”. Está-se diante do enfrentamento de grave pandemia, com milhares de mortos no mundo e no Brasil. **O Sistema Único de Saúde está em colapso, mais do que sobrecarregado.**

Se o Requerente possui plano de saúde e pode ser tratado de forma particular, **sem onerar ainda mais o Estado** e sem retirar a sagrada vaga de quem dela precise, **por qual razão não permitir que o senhor ADAILTON MATURINO DOS SANTOS seja tratado em hospital particular (seja ele qual for)?**

Além do mais, não mereceria prosperar a afirmação de que “*sequer indicação de internação hospitalar se faz necessária*”. **É uma falácia, como já destacado anteriormente.** Tanto o médico particular, Doutor André Sales Braga, quanto os médicos do sistema prisional, Doutores Ângela Lapa da Fonseca Barreto e Guilherme de Oliveira Silva **RECOMENDARAM, SIM, A INTERNACÃO**, e reconheceram pertencer o Requerente ao **grupo de risco da doença**, demandando cuidados e controle de pressão arterial diários, com muita atenção.

Ora, Excelência, na prática **são profissionais de saúde, responsáveis pelo atendimento público e privado do Requerente, recomendando – de forma autônoma, mas uníssona – uma medida que a defesa requer há tempo, justificada e fundamentadamente a sobejo na situação do caso concreto e individualizado, com total boa-fé, lealdade processual e preocupação com o bem maior do ser humano, que é a vida.**

Não é admissível tratar desse modo a saúde alheia, ainda mais neste momento! Trata-se de pessoas, seres humanos, sejam elas condenadas ou não. Vale lembrar, ainda, que o Requerente é preso **cautelar**, constitucionalmente considerado **INOCENTE**, que pleiteia, em momento excepcional, ser tratado com **dignidade** e **respeito**, da melhor forma possível, **sem onerar o sistema de saúde pública** que, repisa-se, está em colapso por conta da pandemia.

Não bastasse isto, cabe ao Estado assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5º. Inciso XLIX da Constituição Federal), posto a segregação ser de sua responsabilidade e, ao Estado-Juiz zelar pela preservação de condições necessárias ao tratamento, sendo imprescindível e urgente seja atendida a determinação médica do próprio sistema prisional, e não, *data venia*, as elocubrações ocas de fundamento técnico trazidas pela douta Procuradoria.

O Requerente está contaminado pela devastadora *Covid-19* e pleiteia, em primeiro lugar, a sua transferência para um **hospital**, onde poderá ser devidamente tratado e ter sua **VIDA** assegurada. Nada mais digno e justo!

Neste momento, mais do que a revogação da prisão que não mais se justifica, trata-se de pedido de **clémência** para garantir a **vida** e a **saúde** do Requerente, que está com risco **iminente** de sofrer acidente vascular cerebral (A.V.C.), conforme também consta do relatório médico, pelo indevido tratamento a que foi submetido nestes 184 (cento e oitenta e quatro) dias de segregação cautelar, e inequivocamente integra o grupo de risco de maior letalidade da doença.

Cumpra questionar, ainda, como poder-se-ia concluir por uma má adesão ao tratamento medicamentoso em **dois dias**, quando é monitorado por médicos e enfermeiros de hospital prisional? Tal “má adesão” evidentemente não deriva de ação voluntária do Requerente, como maliciosamente quis-se fazer entender. Como bem demonstrado nos autos, o senhor ADAILTON ficou mais de 6 (seis) meses sem o tratamento correto para hipertensão, não seria em dois dias, contaminado com *Covid-19*, que apresentaria “boa adesão” ao tratamento.

Ante o exposto, retificados esses pontos, **serve a presente para rogar pela reconsideração da decisão proferida na noite do dia 18.5.2020**, *inaudita altera pars*, reiterando integralmente a petição de fls. 306/309, por todos seus fundamentos, **suplicando-se pela imediata transferência e internação do senhor ADAILTON MATURINO DOS SANTOS no Hospital Santa Lúcia, para que possa realizar os tratamentos médicos devidos pelo Covid-19 e demais comorbidades, atendendo-se às constatações médicas.**

Com a sua alta, roga-se pela revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, como medida de justiça e sobretudo por **razões humanitárias, considerando as comorbidades que comprovadamente assolam o Requerente, o seu quadro concreto grave de saúde, e o elevadíssimo risco de morte**, tudo isso com fundamento nos artigos 318 e 319, ambos do Código de Processo Penal e no artigo 4º, inciso I, “a”, da Resolução nº. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, principalmente, nos princípios fundamentais da humanidade e da dignidade da pessoa humana.

Havendo sessão dessa colenda Corte Especial prevista para amanhã, dia 20.5.2020, para julgamento do Agravo Regimental interposto na PET 13.212/DF (2019/0386527-4), bem como da questão de ordem suscitada no PBAC n°. 10/DF (2019/0098024-2), caso Vossa Excelência entenda necessário, requer-se a submissão dessa questão à apreciação do Colegiado nesta próxima sessão, pois o tema objeto desta súplica deve ser debatido em caráter de **urgência**, sob pena de irreparável prejuízo à saúde – e à vida – do senhor ADAILTON MATURINO DOS SANTOS. Não há como esperar.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 19 de maio de 2020.

José Eduardo Martins Cardozo
OAB/SP n°. 67.219

Miguel Pereira Neto
OAB/SP n°. 105.701

Sóstenes Carneiro Marchezine
OAB/DF n°. 44.267

Clara Moura Masiero
OAB/SP n°. 414.831

Victor Daher
OAB/DF n°. 32.754

Mayra Jardim Martins Cardozo
OAB/DF n°. 59.414

Pedro de Alcântara Bernardes Neto
OAB/DF n°. 31.019

Gabriela Guimarães Peixoto
OAB/DF n°. 30.789